



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

REFERÊNCIA	Projeto de Lei nº 147/2026
AUTOR	Poder Executivo
INTERESSADO	Câmara Municipal
ASSUNTO	AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO CORRENTE, POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,

I-RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Local, distribuído regularmente a esta Casa Legislativa, em 08 de maio de 2026, sob o protocolo nº 550/2026.

Em apertada síntese, a proposição trata de "**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO CORRENTE, POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

O projeto é composto por 03 (três) artigos, mensagem do Poder Executivo contendo a exposição de motivos e demonstrativo das dotações a serem anuladas, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com recursos oriundos da anulação de dotação orçamentária da natureza de despesa Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 136) do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao reforço da dotação de Material de Consumo (Ficha 129) do mesmo Fundo.

Vieram os autos para este órgão jurídico a fim de que seja dada a devida análise e competente manifestação, a teor do que dispõe o Art. 117 do Regimento Interno desta Casa.

É a síntese do necessário.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

JURÍDICO



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada (Presidente da Câmara Municipal) no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, especificamente, os questionamentos e protocolos encaminhados ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

A função do Setor Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos¹.

Em síntese substancial, essa a situação em que se encontra o procedimento sob análise, sobre a qual o Jurídico se manifestará nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itajobi/SP.

III-ANÁLISE JURÍDICA

III.1 Do Regime de Urgência:

O Chefe do Executivo **não** requereu expressamente a tramitação do referido projeto em Regime de Urgência, segundo inteligência dos arts. 40 da LOM e 169 do RI.

III.2 Da Competência Legislativa:

A análise deste Órgão jurídico deve recair sobre aspectos legais, constitucionais e regimentais dos projetos, cabendo a este setor *apontar eventuais incorreções, sugerindo o que entender pertinente à Presidência da Casa*.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local prevalecer sob os demais entes federativos, encontrando amparo no art. 30, inc. I da CF/88 e nos arts. 50, inc. XXVII e 76, inciso III ambos da Lei Orgânica Municipal.

Com relação a iniciativa do projeto em comento, de autoria do Poder Executivo local, verificamos que não existem incorreções de ordem legal, constitucional ou regimental nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

Dito isso, é importante mencionar que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da

¹ Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, do Manual de Boas práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário. Dentre elas se destaca:

Art. 167. São Vedados:

{...}

V) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Já os artigos 40 e 41 da Lei Federal nº. 4.320/64 estabelecem o conceito dos créditos adicionais e suas diferenças, senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a **reforço** de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim, tais dispositivos vêm estabelecer limites às ações do executivo, balizando o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Importante esclarecer que ainda que tenha havido previsão no PPA ou na LDO acerca da realização de despesas vinculadas a determinadas ações ou programas governamentais, o efetivo gasto e, assim, a execução do projeto, somente poderão ir adiante se houver previsão específica quanto às receitas e às despesas na LOA.

Essa exigência mostra-se de acordo com a lógica, já que é essa a lei orçamentária que discrimina receitas e despesas e as vincula às necessidades públicas – a execução de um programa ou projeto sem a inclusão respectiva representaria a realização de gasto de dinheiro público sem a devida discriminação do destino do recurso, o que não é acatado pelas normas constitucionais. *Mas prevendo tal situação, o legislador ordinário, no art. 2º do respectivo projeto de lei, visa as alterações nas Leis que aprovaram o Plano Plurianual 2026/2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, nos moldes e naquilo que for pertinente.*

Nesse sentido, o art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa que, no presente Projeto de Lei, corresponde ao demonstrativo das dotações a serem anuladas, respaldando a abertura do crédito adicional suplementar. Logo encontra seu devido respaldo na legislação Federal vigente.

III.3 Da Técnica Legislativa:



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

A elaboração de Leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa apropriada, prevista na Lei Complementar de nº 95/98, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF/88.

A técnica legislativa abrange o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas para a construção das leis, devendo estar em consonância com a devida norma federal.

No presente Projeto de lei, nada a obstaculizar sobre sua leitura e compreensão.

IV - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO:

Para a aprovação do Projeto de Lei de nº 147/26, será observado o quórum de **maioria absoluta** em observância à segunda parte do inc. III do art. 76 da Lei Orgânica. No presente rito processual legislativo o Presidente somente terá direito a voto caso ocorra empate na votação pública, de acordo com o disposto no art. 149, III do Regimento Interno.

V - DAS COMISSÕES PERMANENTES

A proposta deve passar pelo crivo das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação** e de **Economia, Finanças e Orçamento**, com atribuições previstas no Art. 57, I e II do Regimento Interno, **exceto**, se for admitido o Regime de Urgência Especial (Art. 173, do RI).

VI - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e em atenção ao que dispõe o art. 43 §1º, I e §2º - Lei nº 4.320/64, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais e suplementares, diante do demonstrativo das dotações a serem anuladas, respaldando a abertura do crédito adicional suplementar, **não há óbice** para o prosseguimento do Projeto de Lei em análise, nos termos regimentais.

Entretanto, rogamos especial atenção ao que dispõe o art. 4, inc. I, da Lei nº 1.854, de 22/12/2025 – Lei Orçamentária Anual, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 7% (sete por cento) do orçamento. Assim, **recomenda-se** aos nobres vereadores que acompanhem a execução orçamentária no que diz respeito aos percentuais já autorizados.

Este Setor Jurídico se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua formulação, mas tão somente a **OPINIÃO**², vez que isso foge à institucional competência, servindo este ato técnico-jurídico tão somente como **orientação** e **consulta** que visa informar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos decisórios da administração ativa³.

² TCU entendeu: “Parecer jurídico que extrapola condição de opinativo, constituindo-se de caráter regulamentador, atrai responsabilidade pelos atos ilegais, que lhe tiveram por suporte para seu signatário” (TCU. Processo nº 007.277/2003-3. Acórdão nº 101/2004 – Plenário)

³ STF – MS 24073 – DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Veloso – (DJU 31.10.2003)



Câmara Municipal de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ – Nº 51.840.601/0001-43

S.M.J.- É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ/SP

12 de maio de 2026.

RONALDO BLECHA VEIGA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP 444.268